

## Dec 94.240 - 1987

### DECRETO Nº 94.240, DE 21.4.1987 - DOU 22.4.1987

**Estabelece critérios visando à fixação de valor para os produtos que especifica, dispõe sobre o rateio das indenizações devidas aos Municípios em virtude da extração de óleo ou gás na plataforma continental, e dá outras providências.**

*Revogado pelo Decreto nº [1](#), de 11.1.1991 - DOU 14.1.1991 - Efeitos a partir de 14.1.1991.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens I e III, da Constituição

DECRETA:

**Art. 1º.** O Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério das Minas e Energia, fixará os valores do óleo de poço ou petróleo bruto, do óleo de xisto betuminoso e do gás natural, de produção nacional, de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto, para os efeitos do disposto no art. [27](#) da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação dada pelo art. [1º](#) da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, no art. [9º](#) do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, no art. 2º da citada Lei nº 7.453, e no art. 11 da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

**Art. 2º.** O valor do petróleo bruto será o de paridade na boca do poço produtor, definido como a diferença entre o custo CIF do petróleo importado, expresso em moeda nacional e utilizado como base para fixação dos preços dos derivados produzidos no País, e o custo médio de transferência entre os poços produtores e os portos de embarque.

Parágrafo único. Na ocorrência de variação no custo CIF, em um trimestre do ano-calendário, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada custo CIF.

**Art. 3º.** O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033kg/cm<sup>2</sup> e temperatura de 20°C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo único. As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

**Art. 4º.** Os custos de transferência, de que tratam os arts. 2º e 3º deste decreto, serão fixados trimestralmente pelo Conselho Nacional do Petróleo, de conformidade com valores efetivamente

apurados pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, no mesmo período.

Parágrafo único. Os valores apurados pela Petrobrás deverão indicar, separadamente, os custos correspondentes à produção das bacias sedimentares terrestres e da plataforma continental.

**Art. 5º.** O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 2º deste decreto.

**Art. 6º.** A indenização, a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, é devida aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, segundo o valor da produção associada à Unidade da Federação de que fazem parte.

§ 1º. A indenização devida a Municípios, que pertençam à mesma Unidade da Federação, será rateada entre os que integram a zona de produção principal, a zona de produção secundária e a zona limítrofe, de acordo, respectivamente, com os percentuais fixados nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986, respeitado o disposto no art. 9º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

§ 2º. No cálculo das indenizações, atribuir-se-á a cada Município um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população ou na dos seus distritos, conforme tabela constante do anexo deste decreto.

§ 3º. A indenização devida a cada Município será obtida multiplicando-se a parcela atribuída à sua correspondente zona pelo quociente formado entre seu coeficiente individual de participação e a soma dos coeficientes individuais de participação dos Municípios que integram a mesma zona.

§ 4º. Não se procederá ao destaque, a que se refere o art. 5º, inciso I, in fine, da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986:

a) caso inexista, entre os que integram a zona de produção principal, Município que concentre instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo ou gás natural, provenientes exclusivamente da plataforma continental;

b) na hipótese de a indenização decorrente do destaque ser inferior à que o Município obterá em virtude da atribuição do coeficiente individual de participação, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

**Art. 7º.** O Conselho Nacional do Petróleo fará publicar os coeficientes individuais de participação dos Municípios, a partir das relações divulgadas pelo IBGE, nos termos do art. 7º do Decreto nº 93.189, de 29 de agosto de 1986.

**Art. 8º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Aureliano Chaves